

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” estabelecendo destinação para os recursos arrecadados com multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e atendimento aos acidentados de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor arrecadado com multas de trânsito, decorrentes de infrações comprovadas por radares e lombadas eletrônicas, serão mensalmente destinados ao atendimento dos acidentados de trânsito (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas gerados pelos acidentes de trânsito é o seu custo social, que inclui despesas com tratamento hospitalar e recuperação dos acidentados.

Esses custos, extremamente elevados, são atualmente arcados pela Previdência Social mediante a utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Ocorre que a estrutura hospitalar no País já é deficitária e nem sempre há disponibilidade de equipamentos médicos para atendimento adequado de situações de emergência e casos difíceis, como os apresentados em acidentes de trânsito. Além disso, sofremos carência de estruturas hospitalares adequadas para a recuperação dos acidentados e tratamento das vítimas, principalmente as que tiveram comprometido o aparelho locomotor ou o sistema neurológico.

Todos sabemos que os danos físicos causados por acidentes de trânsito podem ser os piores possíveis e o Poder Público há que estar preparado para dar a devida assistência médica, no que for preciso. A provisão de recursos para tanto é fundamental.

Além dos recursos do DPVAT, o Código de Trânsito Brasileiro não se preocupa quanto à aplicação de recursos para suprir as referidas carências médicas e hospitalares. Achamos que essa é uma omissão imperdoável. Afinal, os recursos arrecadados com as multas de trânsito são fabulosos e estão sendo aplicados em tudo referente a trânsito, menos no que interessa diretamente às vítimas de acidentes. Pelo montante dos recursos arrecadados com multas de trânsito em todo o País, estamos seguros de que uma expressiva dotação poderia ser destinada a atender aos acidentados.

Por esta razão, estamos modificando a redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir que um mais adequado e suficiente atendimento seja dado aos acidentados. Há de se notar que propomos a utilização apenas dos recursos arrecadados com as multas de trânsito decorrentes de infrações comprovadas por radares e lombadas eletrônicas. Em

nossa opinião, bastam esses recursos para melhorarmos ponderavelmente o necessitado atendimento aos acidentados.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado PAULO GOUVÊA

2003.257.083